



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 129/2023/CGRAI/OGU/CGU

<b>Número do processo:</b>	60141.001963/2022-61
<b>Órgão:</b>	Comando da Aeronáutica - COMAER.
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	30/01/2023.
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não.
<b>Requerente:</b>	Identificado.
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pelo <b>não conhecimento</b> do recurso, no que se refere a solicitação das informações e dados que envolvam <b>pagamento antecipado</b> de pensão nos casos de militares expulsos ou excluídos da FAB, visto que tratar de informação inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015 e, pelo <b>provimento</b> do recurso, em consideração ao prazo apontado pelo COMAER para o levantamento das informações solicitadas nos itens 1 e 2, bem como, pelo <b>provimento parcial</b> do recurso, referente ao solicitado nos itens 3 e 3.1, ressalvados os dados familiares menores de idade, em cumprimento ao disposto no 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011, ainda que não tratem de pagamentos antecipados, visto as razões já expostas..

RELATÓRIO	
<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	Inicial: Solicita diversas informações sobre pensão militar.
	1ª instância: Afirma que seu pedido trata de recorte específico e reitera que seja disponibilizado o dado ou se aponte o caminho para localização da informação.
	2ª instância: Reitera o pedido inicial.

<b>Respostas do órgão:</b>	Inicial: Esclarece que as informações sobre remuneração dos servidores públicos, dos militares e dos pensionistas são públicas e estão disponíveis, em transparência ativa, no Portal de Transparência do Governo Federal.
	1ª instância: Reitera as informações iniciais e reafirma as orientações de acesso via Portal de Transparência do Governo Federal.
	2ª instância: Reafirma as informações prestadas anteriormente e destaca o atendimento ao pedido visto os termos da Súmula nº 1/2015 – CMRI, bem como com o que prescreve o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Aponta que a resposta dada foi genérica não contemplando o pedido inicial, ocasião em que solicita que o órgão detalhe o passo a passo para se chegar aos dados.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerida, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação. Além das informações prestadas em sede de esclarecimentos adicionais.

## Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação apresentado ao Comando da Aeronáutica - COMAER, no qual o requerente solicita série histórica desde 2015 até o presente momento:

- " 1. ... do valor pago em pensão antecipada a familiares de militares expulsos ou excluídos da FAB;*
- 2. ... da quantidade de famílias de militares expulsos ou excluídos da FAB que recebem pensão antecipada;*
- 3. ... tabela em planilha excel (ou CSV) com os nomes dos familiares que recebem pensão antecipada devido a militar expulso ou excluído da FAB.*
- 3.1. ... o nome do militar expulso que resultou no recebimento da pensão, como também trecho do CPF do respectivo servidor e o grau de parentesco."*

2. A resposta inicial do COMAER esclarece que informações sobre remuneração dos servidores públicos, dos militares e dos pensionistas são públicas e estão disponíveis na aba “detalhar” ou, ainda em “situação”, no Portal de Transparência do Governo Federal, no link: <https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/consulta?ordenarPor=nome&direcao=asc>. Diante dos recursos interpostos pelo requerente, reafirma a possibilidade da consulta indicada e entende que foram fornecidas as orientações sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação requerida, estando esse posicionamento em conformidade com o previsto no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.527.

3. O requerente por sua vez, em seus recursos, registra que seu pedido trata de um recorte específico das informações e, assim sendo, solicita que o órgão repasse os dados corretamente ou informe o caminho a ser percorrido, sugerindo possível dificuldade de localizar a informação no Portal indicado.

4. Havendo o recurso sido submetido a esta CGU e analisadas as tratativas entre as partes envolvidas, realizou-se consulta ao referido portal, oportunidade que não foi possível identificar a informação solicitada, item a item, conforme detalhamento do requerente.

5. Nesse contexto, cabe mencionar que apesar de ser recomendável indicar a transparência ativa nos casos em que couber, é importante frisar que, quando houver, nas respostas a pedidos de acesso, o órgão/entidade deve orientar, **com precisão**, onde se encontra e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir os referidos documentos ou informações, em atenção ao art. 17 do Decreto nº 7.724/2012.( grifo nosso).

6. Na mesma linha, chama-se a atenção para o destaque na disposição do §6º do art. 11 da Lei

“ Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, **salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.**” (grifos nossos).

7. Em sede de esclarecimentos adicionais, o Comando informa que *"o pedido do requerente pede dados acerca de **pagamento antecipado** de pensão nos casos de militares expulsos ou excluídos da FAB, fato que não ocorre porque só há pagamento de pensão aos dependentes e pensionistas depois da expedição do competente Título de Pensão. Desse modo, o pedido do cidadão seria considerado "inexistência da informação".*

8. Ressaltou ainda que *"Depois de implantado o pagamento de pensão aos dependentes e pensionistas de ex-militares que foram expulsos ou excluídos da FAB, os dados são publicizados no portal da transparência, sob o título de "pensionista", igualmente como ocorre com o pagamento aos dependentes e pensionista de militares falecidos, sem distinção, a fim de evitar que sejam pejorativamente identificados como beneficiários de pagamento decorrentes de "condenados" a exemplo de como são tratados, pelo INSS, os dependentes beneficiários do auxílio-reclusão, no precedente NUP 71200.000383/2019.26."*

9. Da leitura das respostas do COMAER, conclui-se que a inexistência de pagamento antecipado, implicando, portanto, na inexistência dos dados requeridos conforme registro literal do pedido em tela, tratando-se assim de informação inexistente nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015:

“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”

10. Entretanto, o COMAER também informou a possibilidade de acesso a dados solicitados nos itens 1 e 2 (os quais esta análise entende não tratar de pagamentos antecipados, visto as razões já expostas), porém havendo a necessidade de 30 dias para o fornecimento da informação, já que os dados encontram-se descentralizados por Organização Militar Pagadora. Deste posicionamento, entende-se que a disponibilização dessas informações, dentro do recorte estipulado pelo requerente, contribuirá para o atendimento parcial do requerimento inicial, visto a dificuldade apontada de se localizar informações pretendidas, no Portal da Transparência, além de que vem ao encontro da celeridade e da economia processual.

11. Destaca-se que, em relação a disponibilização do solicitado no quesito 3 e 3.1, há o entendimento de que somente aplica-se a proteção nos termos do art.31, §1º, inciso I da Lei de Acesso à Informação àquelas informações relacionadas aos familiares menor de idade, os quais devem ser resguardadas, visto o potencial risco de expor esses dependentes beneficiários da pensão, tornando-os identificáveis e vulneráveis.

12. No entanto, não possuem essa mesma lógica os beneficiários maiores de idade, por se tratar de recebimentos oriundos de recursos públicos, além de que em julgados similares desta CGU, a exemplo dos NUPs [60141.001177/2021-83](#) e [60141.001178/2021-28](#), consolidou-se o entendimento de que *" informações pessoais de servidores públicos ativos e aposentados e respectivos pensionistas, tais como o nome completo, a matrícula SIAPE do servidor ativo ou aposentado, o cargo, data de início de aposentadoria, a data de final da aposentadoria, fundamento legal da aposentadoria; a matrícula SIAPE do pensionista, nome completo do pensionista, nome completo do instituidor, cargo do instituidor, matrícula SIAPE do instituidor, data de início da pensão, data de final da pensão e fundamento da exclusão da pensão" não violam* a honra, imagem, vida privada e intimidade das pessoas naturais às quais se referem e tampouco se referem a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico e, portanto, não estão sob a proteção do art.31, §1º, inciso I da Lei de Acesso à Informação.

13. Ainda sobre o assunto, a alegada proteção também não alcança os militares que foram expulsos da força, uma vez que o desligamento do militar resulta de procedimento administrativo, que são processos de acesso público, estando esse posicionamento em conformidade com o [Enunciado CGU n. 3/202](#):

**" Enunciado CGU n. 3/2023 – Procedimentos disciplinares de militares**

Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, os processos administrativos disciplinares de militares são passíveis de acesso público uma vez concluídos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais sensíveis e legalmente sigilosas."

14. Afim de conferir coerência com a própria decisão do Comando em disponibilizar a informação referente aos itens 1 e 2 (os quais esta análise entende não tratar de pagamentos antecipados, visto as razões já expostas), o mesmo raciocínio deve orientar o acesso ao solicitado nos itens 3 e 3.1, de modo que se deverá disponibilizar: *" tabela em planilha excel (ou CSV) com os nomes dos familiares que recebem pensão antecipada devido a militar expulso ou excluído da FAB, exceto os menores de idade, bem como deverá ser disponibilizado o nome do militar expulso que resultou no recebimento da pensão, como também trecho do CPF do respectivo servidor e o grau de parentesco."*

**Conclusão**

15. Do exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, no que se refere a solicitação das informações e dados que envolvam **pagamento antecipado** de pensão nos casos de militares expulsos ou excluídos da FAB, visto que tratar de informação inexistente, nos termos da a Súmula CMRI nº 06/2015 e, pelo **provimento** do recurso, em consideração ao prazo apontado pelo COMAER para o levantamento das informações solicitadas nos itens 1 e 2, bem como, pelo **provimento parcial** do recurso, referente ao solicitado nos itens 3 e 3.1, ressalvados os dados familiares menores de idade, em cumprimento ao disposto no 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011, ainda que não tratem de pagamentos antecipados, visto as razões já expostas.

16. À consideração superior.

**GABRIELA NOGUEIRA CUNHA FAMBRE GONÇALVES**

*Analista administrativo*

**DESPACHO**

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

**JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA**

*Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação*

**DESPACHO**

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação, para análise e providências.

**FERNANDA MONTENEGRO CALADO**

*Diretora de Recursos de Acesso à Informação*



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso, no âmbito do pedido de informação NUP **60141.001963/2022-61**, direcionado ao **Comando da Aeronáutica - COMAER**.

A entidade deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, disponibilizar os dados referentes aos itens 1, 2 conforme indicação feita pelo recorrido, além das informações requeridas nos itens 3 e 3.1, ressalvadas eventuais informações de familiares menores de idade, em cumprimento ao disposto no 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011.

A informação deverá ser postada diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

**ANA TÚLIA DE MACEDO**

*Secretária Nacional de Acesso à Informação*

### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA NOGUEIRA CUNHA FAMBRE GONÇALVES**, **Analista Administrativo**, em 01/03/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 01/03/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 01/03/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 01/03/2023, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2698544 e o código CRC 43D422D4

**Referência:** Processo nº 60141.001963/2022-61

SEI nº 2698544